



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 10 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.029

Recurso nº 55.514 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente PEDRO T. DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Recorrid DRF em JOINVILLE - SC

IR FONTE - DECORRÊNCIA - ART.8º DO DL 2.065/83.

Negado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio o decorrente deve seguir a mesma sorte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO T. DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 10 de janeiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CAIRAL - PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 29 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 55.514

Acórdão nº 103-10.029

Recorrente: PEDRO T. DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é imposto de renda na fonte, alíquota de 25%, prevista pelo art. 8º do DL. 2.065/83.

Em sua impugnação (fls. 06/11) e recurso (fls. 23/32) a empresa procura demonstrar a improcedência do mérito da cobrança.

As questões debatidas encontram-se bem relatadas pela decisão de primeira instância, fls. 16:

"Em decorrência da tributação pelo Imposto de Renda, Pessoa Jurídica, processo nº 13975/000.058/88-10, a pessoa jurídica epigrafada recebeu o Auto de Infração, doc. de fls. 04, que formaliza a exigência do Imposto de Renda na Fonte no valor originário de Cz\$ 39.625,00 e da multa de ofício no valor originário de Cz\$ 242.728.00, além de correção monetária e juros de mora, por caracterização de omissão de receitas enquadrando-se no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e a multa no art. 729, inc. I, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Os meses de incidência são 12/85 e 12/86.

A ciência foi dada em 16.06.88.

Em 14.07.88, por discordar do lançamento tributário, apresenta impugnação reiterando todas as considerações apresentadas contra o lançamento do processo principal, ao defender que os valores integralizados foram transferidos do patrimônio do sócio majoritário para a empresa e que a prova é a própria declaração de rendimentos do sócio. Requer a anulação da exigência fiscal.

O servidor designado a falar sobre a impugnação, na fase de encerramento do preparo do processo, manifesta-se favoravelmente à manutenção integral do Auto, por entender que a impugnação não trouxe nenhuma prova material ou elemento novo.

L

P

Acórdão nº 103-10.029

capazes de induzir ao convencimento de que a importância utilizada para o aumento do capital foi efetivamente entregue pelos sócios."

Este, em síntese, o relatório. Passo então o voto.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator.

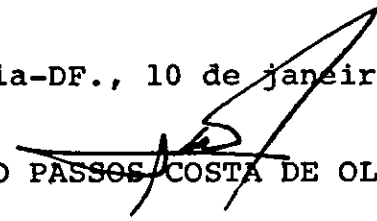
O recurso é tempestivo.

Pelo ac. 103-09.989, de 09.01.90, essa Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da empresa no que refletiu para o presente caso.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso, a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, porque é tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 10 de janeiro de 1990


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR